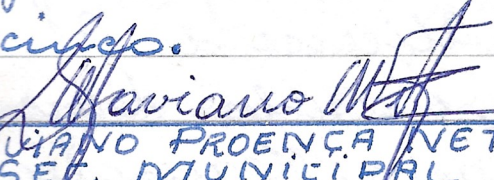
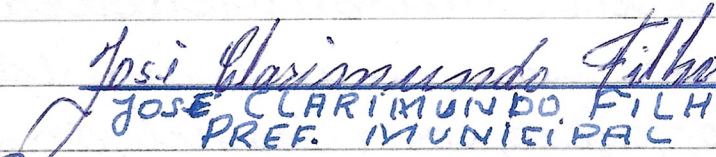


fim de evitar injustiças e transtornos no estado atual do ensino municipal. Parágrafo único Após publicado o resultado criterioso da Seleção discriminando os nomes das quinze professoras beneficiadas, o Chefe do Executivo Municipal enviará a Secretaria de Educação e Cultura uma cópia conferida deixando sem efeito qualquer outra que esteja em poder da Secretaria de Educação ou outro Governamental. Art. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicações, revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.


FLAVIANO PROENÇA NETO
SEC. MUNICIPAL


JOSE CLARIMUNDO FILHO
PREF. MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná
LEI Nº 23/65.

Símula: Dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Fardim Alegre - Paraná.

A Câmara Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art.º - A presente Lei dispõe sobre os Cemitérios Públicos do Município de Fardim Alegre, Estado do Paraná. Capítulo I Das definições - Art. 2º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições: Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões para adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade; para infantes, um

metro e cinqüenta centímetros por um metro e
tenta centímetros respectivamente. Carneiro. Cova
com as paredes laterais revestidas de tijolos ou ma-
terial similar, tendo internamente, o máximo de
dois metros cinqüenta centímetros de comprimento
por um metro e vinte cinco centímetros de largura.
O fundo será sempre constituído pelo terreno natural.
Carneiro Geminado - Dois carneiros e mais o terreno
entre eles existente, formando uma única cova, para
sepultamento dos membros de uma mesma famí-
lia. Nicho - Compartimento do columbário, para
depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro. O-
sário - Vala destinada ao depósito comum de ossos
provenientes de fazigos, cuja concessão não foi refor-
mada ou caducou. Baldrame - Alicerce de alvenaria
para suporte de uma lápide. Lápide - Laje que
cobre o fazigo, com inscrição funerária. Mausoléu -
Monumento funerário sumptuoso, que se levanta sobre
o carneiro; o carácter sumptuoso poder ser obtido não so-
mente pela perfeição da forma, como também pelo emprega-
mento de materiais finos, que pelas suas qualidades in-
trínsecas, supram enfeites e ornamentos. fazigo. Pal-
ma empregada para designar tanto a sepultura como
o carneiro. Capítulo II - Disposições Gerais - Art. 3º - Os
cemitérios do Município terão carácter secular, e de
acôrdo com o artigo 141, Parágrafo 10, da Constituição
Federal, serão administrados e fiscalizados direta-
mente pela Prefeitura. Parágrafo único: - É facultado às
associações religiosas manterem cemitérios particu-
lares, mediante prévia autorização da Prefeitura, obser-
vadas as prescrições constantes deste Capítulo. Art. 4º
Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de
dois metros, ao longo do qual haverá, nas duas faces

uma cerca-viva, que se manterá bem tratada. Art. 5º). Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de cinqüenta metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento. Parágrafo único: - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área inedificada, seja a medida exequível. Art. 6º) No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários. Art. 7º) - Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou, quando se tenham tornado muito centrais. Parágrafo 1º) - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não só permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim. Parágrafo 2º) - Quando, do cemitério antigo para o novo, se fixar de proceder à trasladação dos restos mortais dos interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nêle espaço igual em superfície ao do antigo cemitério. Art. 8º) - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições dêste capítulo. Capítulo III. Das inumações - Art. 9º) - Nenhum enterroimento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica. Art. 10º) As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas. Art. 11º) - Nas sepulturas

gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação. Art. 12º). As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outro cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, sem direito à inumação do cônjuge de parentes consanguíneos ou a fins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo único: - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste capítulo. Art. 13º) É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário. Art. 14º).

As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinada a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título: a) - possibilidade de uso do carneiro para a sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas; b) - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e cobertos de sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos; c) - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea B.

Parágrafo único: - As sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladadas

seus restos mortais. Art. 15º). Como homenagem pública excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser comemorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao município. Parágrafo único: - a perpetuidade será concedida por lei especial. Art. 16º). Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, se não a que título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima. Art. 17º). É de cinco anos, para adulto, e de três anos para infante, o prazo mínimo para vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo. Capítulo IV Das construções. Art. 18º). As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado do memorial descritivo das obras e respectivo projeto. Parágrafo único: - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas, pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado. Art. 19º). A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramentos das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que fulgarem prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança. Art. 20º). O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por quadros ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a construção de baldramez até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide.

sendo facultados os símbolos usais, digo, o embelegamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitido a colocação de pequenos símbolos. Art. 21º). Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrammes até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usais. Art. 22º). Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executadas por pessoa registrada na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço. Art. 23º). A Prefeitura exigirá, sempre que fulgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados. Art. 24º). É proibida, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente. Art. 25º). Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 1 a 15 (hum a quinze) dias do salário mínimo vigente na região, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado. Art. 26º). Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 25 de outubro à 1º de novembro e fim de ser executada pela administração e limpeza geral. Art. 27º). A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias. Art. 28º). É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinja a totalidade da largura das

de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério. Art. 29º). Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação. Art. 30º). Revogam-se as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mariano Proença Neto
MARIANO PROENÇA NETO
SEC. MUNICIPAL

Jose Clarimundo Filho
JOSE CLARIMUNDO FILHO
PREF. MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná.

LEI Nº 24/65

Síntula: Cria taxa fixa p. Imposto de Diversões do Cine Ouro Verde, da Sede e altera o Código Tributário em sua parte.

A Câmara Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná, decretou, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei: Art. 1º). Fica criado por esta Lei, uma taxa fixa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) para o mês de Dezembro de 1.965, em substituição ao Imposto de 10% por ingresso que vinha sendo cobrado do Cine Ouro Verde, da sede municipal. Art. 2º). Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação. Edifício da Prefeitura Municipal de Fardim Alegre, Estado do Paraná XIX de Dezembro, aos primeiros dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco.

Mariano Proença Neto
MARIANO PROENÇA NETO

Jose Clarimundo Filho
JOSE CLARIMUNDO FILHO